SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239441 - BA (2026/0211467-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CAMILA PAULA DE JESUS EMBIRUCU (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA E *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante, em cárcere desde 9/3/2026, pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado.

2. O decreto de conversão do flagrante em preventiva indicou materialidade e indícios suficientes de autoria, com base em Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão, depoimentos de policiais militares e confissão na abordagem, destacando gravidade concreta do *modus operandi* consistente em golpe de arma branca desferido no pescoço da vítima, motivado por discussão associada ao uso de entorpecentes e bebida alcoólica, revelando periculosidade e risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, se mostram suficientes e adequadas diante das circunstâncias do fato e da periculosidade evidenciada; e (iii) saber se o pedido de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318 do CPP, pode ser conhecido nesta instância quando não apreciado pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. A decisão que converteu o flagrante em preventiva e os pronunciamentos das instâncias ordinárias apresentam fundamentação concreta, destacando materialidade, indícios de autoria e gravidade do *modus operandi* (golpe de arma branca em região vital), suficientes para evidenciar garantia da ordem

Documento eletrônico VDA59479531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:05
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: ebac0f7d-5e6f-455c-ac9b-a0685215bb83

pública e risco à aplicação da lei penal, conforme art. 312 do CPP e cabimento do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

5. As alterações introduzidas pela Lei n. 15.272/2025 consolidam parâmetros objetivos para a conversão do flagrante em preventiva e avaliação do *periculum libertatis* (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP), observados no caso concreto.

6. A excepcionalidade da prisão preventiva não afasta sua decretação quando medidas cautelares menos gravosas se mostram inadequadas ou insuficientes para acautelar a ordem pública ou assegurar a aplicação da lei penal (art. 319 do Código de Processo Penal), diante da periculosidade e das circunstâncias do fato.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não impedem, por si sós, a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais dos arts. 312 e 313 do CPP.

8. O pedido de substituição por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318 do Código de Processo Penal, não pode ser conhecido nesta instância, ante a ausência de deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

9. As decisões judiciais foram devidamente motivadas, em consonância com o art. 93, IX, da CF/1988, e a prisão preventiva, amparada em fundamentos concretos, não afronta a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/1988), por consistir em medida cautelar destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:05
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: ebac0f7d-5e6f-455c-ac9b-a0685215bb83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239441 - BA (2026/0211467-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CAMILA PAULA DE JESUS EMBIRUCU (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA E *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante, em cárcere desde 9/3/2026, pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado.

2. O decreto de conversão do flagrante em preventiva indicou materialidade e indícios suficientes de autoria, com base em Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão, depoimentos de policiais militares e confissão na abordagem, destacando gravidade concreta do *modus operandi* consistente em golpe de arma branca desferido no pescoço da vítima, motivado por discussão associada ao uso de entorpecentes e bebida alcoólica, revelando periculosidade e risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, se mostram suficientes e adequadas diante das circunstâncias do fato e da periculosidade evidenciada; e (iii) saber se o pedido de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318 do CPP, pode ser conhecido nesta instância quando não apreciado pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59199050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: 259b6aeb-a37c-4a2c-a5c4-63061a4fbd9c

4. A decisão que converteu o flagrante em preventiva e os pronunciamentos das instâncias ordinárias apresentam fundamentação concreta, destacando materialidade, indícios de autoria e gravidade do *modus operandi* (golpe de arma branca em região vital), suficientes para evidenciar garantia da ordem pública e risco à aplicação da lei penal, conforme art. 312 do CPP e cabimento do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

5. As alterações introduzidas pela Lei n. 15.272/2025 consolidam parâmetros objetivos para a conversão do flagrante em preventiva e avaliação do *periculum libertatis* (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP), observados no caso concreto.

6. A excepcionalidade da prisão preventiva não afasta sua decretação quando medidas cautelares menos gravosas se mostram inadequadas ou insuficientes para acautelar a ordem pública ou assegurar a aplicação da lei penal (art. 319 do Código de Processo Penal), diante da periculosidade e das circunstâncias do fato.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não impedem, por si sós, a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais dos arts. 312 e 313 do CPP.

8. O pedido de substituição por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318 do Código de Processo Penal, não pode ser conhecido nesta instância, ante a ausência de deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

9. As decisões judiciais foram devidamente motivadas, em consonância com o art. 93, IX, da CF/1988, e a prisão preventiva, amparada em fundamentos concretos, não afronta a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/1988), por consistir em medida cautelar destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAMILA PAULA DE JESUS EMBIRUCU contra a decisão do relator que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 184/189).

Depreende-se dos autos, que a acusada encontra-se **presa desde 9/3/2026**, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio.

Em suas razões, a defesa reitera as teses acostadas à inicial, aduzindo que no presente caso faz-se necessária aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, aduzindo que a acusada é também vítima, que

Documento eletrônico VDA59199050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: 259b6aeb-a37c-4a2c-a5c4-63061a4fbd9c

inclusive já havia obtido medidas protetivas de urgência contra o companheiro em data anterior.

Repisa que a ora agravante é mãe de filho menor de idade, possui residência fixa, portanto faz jus à prisão domiciliar nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

Pondera que "*não há qualquer indício de fuga, tampouco a Agravante responde a outras ações penais, tratando-se de episódio isolado e circunscrito a uma mútua altercação sob o efeito de entorpecentes em seu próprio lar*." (e-STJ fl. 200).

Salienta que "*a Agravante mantinha um relacionamento amoroso com a vítima há mais de dezoito anos, período durante o qual ambos partilhavam de intenso e diário consumo de substâncias psicotrópicas altamente destrutivas, especificamente crack, maconha e álcool*" (e-STJ fl. 203).

Alega que o "*embate travado no lar do casal derivou de inequívoca e iminente agressão recíproca iniciada pela vítima ao também empunhar o objeto perfurocortante, evidenciando-se que a reação desfechada por Camila, conquanto trágica e geradora de lesões severas na região do pescoço, representou uma reação abrupta em meio ao desespero pela própria subsistência física*" (e-STJ fl. 204).

Por fim, repisa ser suficiente a adoção de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Busca, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou seja o recurso submetido a julgamento perante o órgão colegiado. Alternativamente, pleiteia a substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual da agravante.

No tocante à necessidade da custódia cautelar, persistem os fundamentos que autorizam sua manutenção, porquanto presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão; pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam à ocorrência; e pela confissão da própria flagranteada no momento da abordagem (e-STJ fl. 64).

O *periculum libertatis* também foi demonstrado diante da gravidade concreta das condutas imputadas à agravante.

Documento eletrônico VDA59199050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: 259b6aeb-a37c-4a2c-a5c4-63061a4fbd9c

Neste contexto, a Juíza de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Nazaré converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos (e-STJ fl. 64, grifo nosso):

> *Com relação ao requisito do periculum libertatis, este se reveste na garantia da ordem pública, diante da* ***gravidade concreta da conduta delituosa. O modus operandi revela extrema agressividade, visto que o golpe de arma branca foi direcionado a uma região de alta letalidade (pescoço)****, demonstrando periculosidade acentuada e a necessidade de acautelar o meio social. A defesa apresentou o argumento de que os fatos teriam ocorrido em um possível cenário de violência doméstica. Contudo, é imprescindível rebater tal alegação, uma vez que a leitura atenta do interrogatório da requerente na fase policial demonstra que* ***não houve qualquer menção a agressões prévias por parte da vítima ou a um contexto de violência de gênero que justificasse a conduta violenta. Soma-se a isso o fato de que a flagranteada confessou ser usuária de drogas e que o delito foi motivado por uma discussão banal associada ao uso de entorpecentes e bebida alcoólica****. Esse perfil de dependência e descontrole evidencia um risco concreto de reiteração delitiva e envolvimento em outros crimes, o que reforça a imperiosa necessidade de proteção da ordem pública. Diga-se ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis apresentadas pela defesa, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, conforme ocorre de forma cristalina no presente caso. Por fim, não vislumbro, neste momento, a existência de medidas cautelares diversas da prisão preventiva (art. 319 do Código de Processo Penal) que sejam adequadas e suficientes para tutelar a situação de perigo gerada. Assim sendo, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e CONVERTO a prisão em flagrante de CAMILA PAULA DE JESUS EMBIRUCU em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o respectivo MANDADO*

Não se desconhece que a garantia da ordem pública compreende não apenas a prevenção da reiteração delitiva mas também a necessidade de resguardar a paz social diante da gravidade concreta da infração penal.

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que o risco à ordem pública pode ser extraído da habitualidade delitiva do agente ou das circunstâncias concretas que envolvem a prática criminosa.

No caso, a **gravidade concreta das condutas imputadas à agravante evidencia-se pelo modo de execução empregado, consistente, em tese, na tentativa de matar seu companheiro com extrema agressividade, desferindo um golpe de arma branca em seu pescoço**, além disso ficou registrado que os fatos teriam sido motivados por uma **discussão banal associada ao uso de entorpecentes e bebida alcoólica**. Ainda, de acordo com o decreto prisional, ficou expressamente consignado que **não houve qualquer menção a agressões prévias por parte da**

Documento eletrônico VDA59199050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: 259b6aeb-a37c-4a2c-a5c4-63061a4fbd9c

vítima bem como quaisquer indícios de que a agressora encontrava-se em contexto de violência doméstica.

Diante desse cenário, a segregação cautelar revela-se necessária e adequada para garantia da ordem pública.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado tentado, perpetrado com arma branca em estabelecimento comercial, no qual se pleiteava a revogação da custódia cautelar, ainda que mediante imposição de medidas cautelares alternativas.*
>
> *2.* ***O juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, destacando a violência do fato, o uso de arma branca, o ferimento em região torácica da vítima, o contexto de discussão prévia, a apreensão da arma supostamente utilizada e a reiteração local de delitos semelhantes, bem como a insuficiência de condições pessoais favoráveis para afastar a medida extrema.***
>
> *3. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva ao reconhecer a presença de materialidade e indícios de autoria, a adequação do cabimento da prisão preventiva (art. 313, I, do CPP) e a existência de periculum libertatis, evidenciado pelo modus operandi, pela fuga do local e pela ocultação da arma, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas.*
>
> *4. No agravo regimental, a defesa sustenta ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, afirma que a gravidade abstrata do delito não é motivo idôneo para a segregação e aponta a suficiência de medidas cautelares alternativas, em vista das condições pessoais favoráveis do paciente, requerendo a concessão da ordem de habeas corpus.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante, decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos relacionados à gravidade do fato, ao modus operandi e ao risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, ou se caracterizado está constrangimento ilegal pela ausência de motivação idônea.*
>
> *6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a gravidade concreta do delito de homicídio qualificado tentado, praticado com arma branca, com atingimento da vítima em região vital, em estabelecimento comercial, associada à fuga do local e à ocultação da arma, configura fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP; e (ii) saber se a existência de condições pessoais favoráveis do paciente autoriza a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, ou se tais medidas se*

Documento eletrônico VDA59199050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: 259b6aeb-a37c-4a2c-a5c4-63061a4fbd9c

mostram insuficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O voto assenta que a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, pois as decisões das instâncias ordinárias destacaram a materialidade e os indícios de autoria, bem como o modus operandi do crime (tentativa de homicídio qualificado com uso de faca, em ambiente comercial, com golpe em região torácica), a fuga do local e a posterior ocultação da arma, elementos que evidenciam periculosidade do agente e risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, em conformidade com o art. 312 do CPP.

8. Ressalta-se que a natureza excepcional da prisão preventiva impõe demonstração de pressupostos e requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, o que se verificou no caso concreto, inclusive à luz das alterações introduzidas pela Lei n. 15.272/2025, que positivou circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva e na avaliação da periculosidade do agente (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP).

9. Afirma-se que, embora a presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada imponham a preferência por medidas cautelares diversas, essas não se mostram adequadas quando as circunstâncias do fato e a periculosidade evidenciada indicam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública ou assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual se afasta a substituição da prisão preventiva por medidas do art. 319 do CPP.

10. Reitera-se a orientação consolidada de que a existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos reveladores da necessidade da medida extrema, de modo que tais condições não afastam a custódia no caso em apreço.

11. Conclui-se que não há constrangimento ilegal patente a ser sanado na via do habeas corpus, porquanto a prisão preventiva se encontra compatível com os parâmetros legais e jurisprudenciais para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do delito de homicídio qualificado tentado, evidenciada pelo modus operandi, pelo uso de arma branca e pelo atingimento da vítima em região vital, aliada à fuga do local e à ocultação da arma, justifica a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando as circunstâncias do fato e a periculosidade do agente indicam que providências menos gravosas são insuficientes para a proteção da ordem pública e para a efetividade da lei penal.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem, por si sós, a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59199050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: 259b6aeb-a37c-4a2c-a5c4-63061a4fbd9c

CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 312; CPP, art. 312, § 3º; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; CF/1988, art. 5º, LVII; Lei n. 15.272/2025.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.044.808/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no RHC 220.577/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.09.2025, DJEN 01.10.2025; STJ, HC 610.591/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18.12.2020; STJ, AgRg no RHC 124.650/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15.06.2020;

STF, HC 176.559 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j.

06.03.2020, DJe 03.04.2020.

(AgRg no HC n. 1.081.347/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO: EX-COMPANHEIRO DA VÍTIMA QUE A ESFAQUEOU MÚLTIPLAS VEZES NO TÓRAX. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. ***Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de tentativa de homicídio qualificado em contexto de violência doméstica.***

2. O recorrente alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e pleiteia a concessão de liberdade provisória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva é necessária e devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta do delito e a proteção da ordem pública.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, que envolve tentativa de homicídio qualificado cometido com violência extrema.

5. A jurisprudência desta Corte firma que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, especialmente em casos de violência doméstica, justificam a prisão preventiva, mesmo quando presentes condições pessoais favoráveis.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 205.183/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifo nosso.)

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

Documento eletrônico VDA59199050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: 259b6aeb-a37c-4a2c-a5c4-63061a4fbd9c

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, o decreto prisional apresentou fundamentação concreta e idônea, com indicação dos elementos de materialidade, dos indícios de autoria e das circunstâncias aptas a justificar a custódia cautelar.

Não há, portanto, falar em revogação da prisão preventiva, tampouco em substituição por medidas cautelares diversas, as quais se mostram insuficientes diante das peculiaridades do caso concreto.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, em razão da agravante ser mãe de filho menor de idade, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Sexta Turma que, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática que desproveu o recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva por crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se (i) houve omissão quanto à tese de ausência de contemporaneidade apta a ensejar integração do acórdão por embargos de declaração; (ii) é possível, por meio dos aclaratórios, determinar ao Tribunal a quo que aprecie a tese não debatida; e (iii) há hipótese para atribuição de efeitos infringentes aos embargos, com rediscussão do mérito da prisão preventiva.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. Os embargos de declaração se limitam às hipóteses do art. 619 do CPP e ao erro material previsto no art. 1022, III, do CPC, não se prestando à reapreciação do mérito ou à modificação do julgado sem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão relevante.*
>
> *4. A omissão não se configura, pois a decisão embargada apreciou de forma clara e explícita a fundamentação idônea da prisão preventiva, amparada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, com base em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria,*

Documento eletrônico VDA59199050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: 259b6aeb-a37c-4a2c-a5c4-63061a4fbd9c

nos termos do art. 312 c/c art. 313, I, do CPP, afastando a substituição por medidas do art. 319 do CPP.

5. A pretensão veiculada busca rediscutir o mérito e obter novo julgamento por via oblíqua, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

6. A tese de ausência de contemporaneidade não pode ser conhecida originariamente pelo Tribunal Superior quando não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, em conformidade com o art. 105, II, a, da CF/1988; ademais, não compete ao Tribunal Superior ditar o rito de julgamento das instâncias ordinárias ou determinar que o Tribunal a quo aprecie o mérito do writ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RHC n. 228.084/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifo nosso.)

Por fim, quanto às alegações de necessidade de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, "*a perspectiva de gênero, inclusive à luz das Regras de Bangkok e do referido protocolo,* ***não impede a valoração de elementos concretos que demonstrem maior gravidade da conduta ou participação efetiva da mulher nos delitos, não podendo ser convertida em instrumento de imunidade penal****, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp n. 2.229.720/SP*." (AgRg no HC n. 1.056.548/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59199050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: 259b6aeb-a37c-4a2c-a5c4-63061a4fbd9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.441 / BA

Número Registro: 2026/0211467-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80007015320268050176 80156607220268050000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMILA PAULA DE JESUS EMBIRUCU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMILA PAULA DE JESUS EMBIRUCU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59454446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:26
Código de Controle do Documento: 0ef7d8bc-c535-4ac2-b51b-e6babbfe4025

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:26
Código de Controle do Documento: 0ef7d8bc-c535-4ac2-b51b-e6babbfe4025